



JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600119-87.2020.6.15.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REQUERENTE: #-UNIDOS POR JOÃO PESSOA 13-PT / 65-PC DO B, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANILZE GUEDES DE CASTILHO - PB11318, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO - PB8658, PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES - PB8830

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES - PB8830

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

A Coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA”, integradas pelos partidos PT e PC do B, por seu representante legal, apresentou no prazo legal o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP para concorrer ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, requerendo a declaração de habilitação para participar do pleito de 15 de novembro de 2020.

Por sua vez, o Partido dos Trabalhadores, por intermédio de seu Diretório Nacional comunicou a esta Zona Eleitoral suposto descumprimento, pelo Diretório Municipal do PT na Paraíba, de diretriz legítima e nacionalmente firmada e a consequente ANULAÇÃO PARCIAL da Convenção Municipal do PT de JOÃO PESSOA – PB, invalidando a coligação majoritária, permanecendo tão somente as deliberações relacionadas a aprovação da chapa proporcional, acrescentando que a decisão do Diretório Nacional foi adotada nos termos do Procedimento Extraordinário para Definição de Candidaturas do PT, dos artigos 156 a 159 do Estatuto do Partido, e dos artigos 2º a 5º (e seus parágrafos) das Normas Complementares, conforme se depreende do ID 6276155.

Em petição do ID 7592096, o diretório do PT nacional considerando a renúncia da candidata a vice indicada pelo PT, PAULA FRASSINETE LINS DUARTE, CPF 192.734.104-30, Título de Eleitor 013261011/20, indica ANTÔNIO BARBOSA FILHO, CPF 046.367.854-01, Título de Eleitor 0652071008/68, para compor a chapa majoritária encabeçada pelo candidato RICARDO COUTINHO (PSB).

Em certidão constante do ID 10124178, o cartório da 64ª Zona Eleitoral informa que: “*transcorreu in albis o prazo para apresentação de impugnação ao DRAP/RRC*”.

Em seguida, o MPE em parecer inserto no ID 10467604, opina pelo indeferimento do pedido de registro DRAP.

Intimada a Coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA”, o candidato Anísio Soares Maia em manifestação constante do ID 11590989, argui, preliminarmente, irregularidade do Órgão Provisório do PSB, uma vez que consta sua formação em 14 de março de 2020, com prazo final previsto para 30 de outubro de 2020, ou seja, com previsão de 230 dias de vigência, o que viola a



previsão contida no artigo 39 da Resolução n.º 23.571/2018 do TSE que é de 180 dias, sendo nula, portanto, a Convenção Municipal do PSB, que decidiu pela possibilidade de coligação com o Partido dos Trabalhadores, realizada em 16 de setembro de 2020, ou seja, após o término de vigência da sua Comissão Provisória por falta de legitimidade.

Ainda em sede de preliminares, argui a preclusão do prazo de impugnação que é de cinco dias, conforme dispõe a Resolução 23.609/2019, tendo o MPE e o Diretório Nacional do PT apresentando meras petições apontando supostas irregularidades.

No mérito, assevera que a convenção que decidiu pela coligação PT/PC do B com a escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito observou toda a legislação eleitoral e em nenhum momento foi de encontro às diretrizes estabelecidas pelo Partido dos Trabalhadores com relação às coligações partidárias, sendo um ato jurídico perfeito e devendo o DRAP em análise ser deferido.

Manifestação de PERCIVAL HENRIQUES DE SOUZA NETO, ID 12186057, ratificando os fundamentos da manifestação do candidato à Prefeito da coligação e ainda requerendo sua habilitação como terceiro interessado, caso seja o presente DRAP indeferido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, convém esclarecer que este Juízo havia determinado a associação deste processo com o RRC n.º. 0600120-72.2020.6.15.0064, uma vez que a impugnação apresentada pelo MPE no processo em questão tem como objeto os mesmos fundamentos constantes deste DRAP para julgamento simultâneo, entretanto, tendo em vista a necessidade de sorteio do horário político na mídia, impossibilitado de ser realizado por questões técnicas do sistema, uma vez que o PT consta em duas coligações distintas e ainda que o RRC n.º. 0600120-72.2020.6.15.0064 encontra-se com prazo decorrendo para contestação e, por fim, observando o disposto no art. 47 da Resolução 23.609/TSE, torno sem efeito a associação dos processos anteriormente determinada, devendo-se o cartório tomar as medidas cabíveis, a fim de cumprir esta determinação, junto ao sistema e passo, em seguida, ao julgamento deste DRAP.

Quanto ao pedido do candidato à Vice-Prefeito da chapa encabeçada pelo Sr. Anísio Maia para ingressar neste DRAP como terceiro interessado, entende este Juízo que o candidato a Vice-Prefeito tem interesse legítimo, pois, caso houvesse o indeferimento do DRAP em análise, independentemente do seu ingresso como terceiro, em face das consequências direta que atingiriam a coligação PT/PC do B, este certamente seria intimado para os fins de direito, conforme narrou em sua manifestação.

PRELIMINARES

IRREGULARIDADE DO ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PSB

Não há como acolher esta preliminar por falta de amparo legal. A Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), alterada pela Lei nº 13.891/2019 (publicada em 20/05/2019), passou a conter dispositivos limitadores do tempo de vigência dos órgãos provisórios de partidos políticos, conforme parágrafos 2º, 3º e 4º, art. 3º, transcritos abaixo:

Art. 3º (...)

§2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

§3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.

§4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Pelo dispositivo acima observa-se que Lei dos Partidos Políticos firmou o prazo máximo de oito



anos para a fixação da vigência dos órgãos provisórios pelos partidos políticos, sendo esse o parâmetro que deve ser obedecido pelos partidos políticos em seus estatutos, sendo vedada a previsão de órgão provisório de prazo indeterminado, como se admitia outrora e que ainda existe em previsões estatutárias.

Ponto outro, a Res. TSE nº. 23.571/2018, publicada em data anterior à alteração legislativa, prevê o prazo máximo de 180 dias como tempo de validade dos órgãos diretivos provisórios, podendo ser inferior se o estatuto partidário assim dispuser, conforme citado pela coligação em sua manifestação. Contudo, o TSE já se manifestou, no sentido de que deve ser adotado o prazo previsto na lei acima citada. Vejamos a decisão abaixo:

“PEDIDO DE REGISTRO. ESTATUTO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. PARTIDO UNIDADE POPULAR (UP). REQUISITOS PREENCHIDOS. LEI 9.096/95. RES.–TSE 23.571/2018. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO.

(...)

DISPOSITIVO ESTATUTÁRIO. VIGÊNCIA. COMISSÕES PROVISÓRIAS. LEI 13.831/2018. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. SEARA ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO APENAS PARCIAL.

3. O art. 35 do estatuto dispõe que o prazo dos mandatos dos dirigentes das comissões provisórias será de até um ano, com livre prorrogação, o que, por via transversa, repercute no próprio período de vigência dos mencionados órgãos partidários.

4. A teor do art. 39, caput, da Res.–TSE 23.571/2018, "as anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 180 (cento e oitenta) dias [...]", de modo que, em princípio, o dispositivo estatutário deveria ser modificado quanto à duração de um ano. Porém, o art. 3º, § 3º, da Lei 9.096/95, com texto da Lei 13.831/2019, passou a estabelecer que "o prazo de vigência dos órgãos partidários políticos poderá ser de até 8 (oito) anos".

5. Esta Corte, no exercício de suas atribuições administrativas, não possui competência para resolver incidente de inconstitucionalidade de norma, que requer controle judicial difuso ou concentrado. Precedentes, dentre eles: PP 0600419–69/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 16/4/2018; AgR–PP 71–37/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 16/5/2017; RPP 153–05, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 16/5/2016.

6. Ainda que a Lei 13.831/2019 represente potencial afronta à democracia interna que deve reger o funcionamento dos partidos, descabe pronunciar sua inconstitucionalidade na via administrativa.

7. Lado outro, é incabível a prorrogação indefinida da vigência das comissões provisórias, limitada a oito anos pela Lei 13.831/2019, o que demanda adequação pela legenda no ponto”.

(RPP nº 060041209 - Brasília/DF - Rel. Des. Min. Edson Fachin - DJE 05/03/2020)

Ou seja, com a decisão, passou o TSE a entender que o prazo que deve ser obedecido pelos partidos políticos ao fixar a duração dos órgãos provisórios, é o de oito anos, previsto no art. 3º, §3º, da Lei dos Partidos Políticos, impondo-se, dessa forma, a rejeição da preliminar em questão.

Ademais, a questão nodal analisada neste DRAP é sobre a anulação parcial da convenção do PT que se coligou com o PC do B, lançando candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito, não havendo interesse do Diretório Municipal do PT sobre a regularidade da Comissão Provisória do PSB que será tratado, se for o caso, no pedido de registro dos candidatos deste partido político.

PRECLUSÃO AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Melhor sorte não pode ter esta segunda preliminar. Com efeito o cartório desta Zona Eleitoral certificou no ID 10124178: “*transcorreu in albis o prazo para apresentação de impugnação ao DRAP/RRC*”.

Contudo, o Diretório Nacional do PT, por força do art. 8º, § 1º, da Resolução 23.609/TSE tinha a obrigação de informar à Justiça Eleitoral acerca da anulação parcial da convenção do PT municipal de João Pessoa e foi o que realmente ocorreu.



Já o MPE também em sua função institucional de órgão fiscalizador tem a prerrogativa de emitir pareceres nos pedidos de registros de candidatos e coligações, cabendo a este Juízo apreciar a regularidade desses pedidos, levando em consideração, logicamente as informações constantes neste DRAP, independentemente da apresentação de impugnação formal.

Pelo exposto, **rechaço as preliminares ora analisadas**, por falta de embasamento legal.

O presente pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA” foi apresentado dentro do prazo previsto na legislação eleitoral, razão pela qual passo a analisá-lo.

A referida coligação que tem os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, Anísio Soares Maia e Percival Henriques de Souza Neto, respectivamente, foi questionada pelo Diretório Nacional do PT, através de expediente endereçado a esta Zona Eleitoral noticiando suposta desobediência pelo Diretório Municipal do PT na Paraíba com relação às diretrizes estabelecidas pelo partido para fins de coligação nos municípios, sendo este o cerne da questão a ser analisada neste DRAP.

Cediço que a nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 17, § 1º, assegura aos partidos políticos a adoção de critérios de escolha e de regime de coligações.

Ponto outro a Lei nº. 9.504/1997 assim dispõe sobre as coligações entre os partidos políticos:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º. omissis...

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Redação dada pela Lei nº. 12.034/2009).

A Resolução 23.609/2019/TSE que também enfrenta a matéria assim dispõe:

Art. 8º Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV, e Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º).

Concluindo-se, destarte, a existência da obediência hierárquica das instâncias partidárias inferiores às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional que tem a autoridade para anular as deliberações tomadas em desconformidade com as orientações superiores, desde que observado o devido processo legal e as previsões estatutárias da agremiação.

O art. 156 do Estatuto do Partido dos Trabalhadores ao deliberar sobre a formação de coligações dispõe:

Art. 156. As Convenções Oficiais destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos ou



candidatas e coligações, observado o disposto na Lei Eleitoral e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, serão realizadas de acordo com as normas estabelecidas no presente Capítulo.

§1º: As Convenções Oficiais deverão, obrigatoriamente, homologar as decisões democraticamente adotadas nos Encontros realizados nos termos deste Estatuto e nas demais resoluções da instância nacional do Partido.

§2º: As Convenções Oficiais que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior serão anuladas pela Comissão Executiva da instância superior correspondente, aplicando-se o disposto no artigo 159 deste Estatuto.

Já o artigo 159, também citado pelo partido em seu comunicado de anulação parcial da convenção municipal dirigido a esta zona Eleitoral, estabelece:

Art. 159. Se a Convenção partidária se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelas instâncias superiores do Partido, a Comissão Executiva da instância superior correspondente poderá anular tais decisões e os atos delas decorrentes.

§1º: A anulação da Convenção poderá ser total ou parcial. No caso de ser anulada apenas a deliberação sobre coligações, podem permanecer como candidatos ou candidatas do Partido aqueles já escolhidos pela Convenção.

§2º: Se da anulação de que trata este artigo surgir a necessidade de registro de candidatos ou candidatas na Justiça Eleitoral, os requerimentos deverão ser apresentados até 10 (dez) dias contados a partir da data da anulação parcial ou total da Convenção, e, tratando-se de candidatos ou candidatas proporcionais, deverá ainda ser observado o prazo de até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

§3º: No caso do parágrafo anterior, a Comissão Executiva da instância superior correspondente poderá proceder à substituição ou à escolha de candidatos ou candidatas.

No tocante às intervenções nas instâncias partidárias o art. 247 do Estatuto do PT é taxativo:

Art. 247. As instâncias de direção poderão intervir nas hierarquicamente inferiores para: I – manter a integridade partidária;

II– garantir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados, das filiadas e das minorias;

III– assegurar a disciplina e a fidelidade partidárias;

IV – reorganizar as finanças e as transferências de recursos para outras instâncias partidárias, previstas neste Estatuto;

V– normalizar o controle das filiações partidárias;

VI – impedir acordo ou coligação com outros partidos em desacordo com as decisões superiores (grifo nosso);

VII – preservar as normas estatutárias, a ética partidária, os princípios programáticos ou a linha política fixada pelos órgãos competentes;

VIII – garantir o cumprimento das disposições partidárias sobre o processo político-eleitoral.



§1º: O pedido de intervenção será fundamentado e instruído com elementos que comprovem a ocorrência ou a iminência das infrações previstas neste artigo.

§2º: Até 5 (cinco) dias antes da data da reunião que deliberará sobre a intervenção, deverá a instância visada ser notificada, por carta com aviso de recebimento, para apresentar sua defesa por escrito ou apresentar defesa oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, na reunião do julgamento do pedido.

§3º: A intervenção será decretada pelo voto de 60% (sessenta por cento) dos membros do Diretório respectivo, devendo do ato constar a designação da Comissão Interventora, composta de 5 (cinco) membros, e o prazo de sua duração.

§4º: O prazo da intervenção poderá ser prorrogado por ato da Comissão Executiva que a decretou, enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

§5º: A Comissão Interventora, uma vez designada, estará investida de todos os poderes para deliberar, aplicando-lhe, no que couber, a competência de Comissão Provisória.

E finalmente, a RESOLUÇÃO SOBRE A TÁTICA ELEITORAL EM JOÃO PESSOA (PB) apresentada a este Juízo Eleitoral (ID 5393161) ao decidir sobre a anulação parcial da convenção do PT municipal elencou os seguintes CONSIDERANDOS e em seguida determinou o que segue:

Considerando que a Presidência Nacional do PT realizou diversas tratativas junto à direção estadual da Paraíba, assim como junto à direção municipal do PT em João Pessoa, para a construção de uma candidatura que unifique o polo progressista;

Considerando o amplo debate realizado no Diretório Nacional, na reunião de 15 de setembro de 2020, sobre a tática eleitoral em João Pessoa, onde se ponderou que a eventual candidatura do ex-governador Ricardo Coutinho poderia, naturalmente, aglutinar a esquerda em João Pessoa.

Considerando que, apenas hoje, dia 16, a candidatura de Ricardo Coutinho se confirmou, alterando a conjuntura eleitoral no município e, com isso, demandando nova análise por parte deste Diretório Nacional, que em votação virtual, realizada em 16 de setembro de 2020, DECIDIU com 52 votos a favor, 13 contrários e uma abstenção:

1 - Anular parcialmente a Convenção Municipal de João Pessoa, determinando que seja feita coligação majoritária com PSB, ao invés do lançamento de candidatura própria, permanecendo as deliberações relacionadas a chapa de candidaturas proporcionais. O encaminhamento da decisão será feito nos termos do artigo 7º e §§ da Lei nº 9.504/97, artigo 10 e §§ da Resolução TSE nº 23.609/2019 e Normas Complementares do Estatuto, cabendo à SORG os procedimentos formais. À Executiva Nacional caberá as tratativas da aliança em curso;

2 - Indicar uma Comissão que ficará encarregada de realizar a Convenção Extraordinária Majoritária.

Pois bem, o que se pode observar é que o diretório municipal do PT realizou convenção no dia 16.09.2020, deliberando pela escolha de lançamento de candidatura própria, para disputa da prefeitura de João Pessoa, como cabeça de chapa, em coligação com o PC do B, com a indicação do Sr. Percival Henriques de Souza, como candidato a vice-prefeito e no mesmo dia, o Diretório Nacional do Partido emitiu Resolução, anulando parcialmente a Convenção Municipal, sobre o argumento de contrariedade à tática eleitoral do partido para as eleições de 2020, devido



a preferência de aglutinação dos partidos progressistas em torno da candidatura de Ricardo Coutinho.

Acrescentando que ainda no dia 16.09.202, o Diretório Nacional convocou a realização de Convenção, realizada de forma eletrônica, sob a presidência da Secretária Nacional de Organização do Partido, declarando a nulidade da Convenção Municipal realizada pelo Diretório Municipal, algumas horas antes.

Ora, a autonomia conferida aos partidos políticos pela Constituição Federal não significa que possam atuar sem nenhum limite e com arbitrariedade na relação entre suas instâncias partidárias, praticando atos partidários que limitem ou suprimam direitos, de sorte que os direitos fundamentais relativos ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório não podem ser ignorados em eventual procedimento de anulação de deliberações partidárias inferiores, cujos protagonistas devem ter a chance de apresentar e justificar suas escolhas.

E no caso em epígrafe, pela cronologia dos fatos, nitidamente, se constata que a Direção Nacional do PT atropelou o devido processo legal sem oportunizar aos interessados o direito fundamental do contraditório, estando a decisão que anulou parcialmente a convenção do PT municipal eivada de vícios intransponíveis.

Em que pese o Procedimento Extraordinário para Definição de Candidaturas do PT em seu item 1 dispor: **“As candidaturas a prefeito(a) e vice prefeito(a), assim como as chapas proporcionais e as coligações majoritárias, inclusive as decisões sobre apoio a candidaturas de outros partidos serão aprovadas pelo Encontro Municipal que será excepcionalmente composto: a) Nos municípios acima de 100 mil eleitores e naqueles com geração de TV, pelos membros do Diretório Municipal em decisão que será obrigatoriamente referendada pela Executiva Nacional”**. Esse enunciado não significa que o Diretório Nacional tem poder ilimitado para ao invés de referendar um ato legítimo, anular uma convenção que cumpriu a legislação eleitoral e diretrizes do partido para coligações sem que pelo menos conceda ao diretório interessado oportunidade de se defender e justificar o resultado de sua convenção.

Pelas justificativas apresentadas pelo Diretório Nacional do PT, a anulação ocorreu em face da confirmação da candidatura do ex-governador da Paraíba, Sr. Ricardo Coutinho ao cargo de prefeito da capital e não por descumprimento de qualquer diretriz do partido quanto à coligação com o PC do B, anulando parcialmente uma convenção legítima sem ao menos ouvir a parte interessada, *in casu*, o filiado e candidato à prefeito pelo PT, Sr. Anísio Maia, impondo-se, dessa maneira, reconhecer a ilegalidade do ato de anulação parcial perpetrado pelo Diretório Nacional do PT com relação às deliberações do Diretório Municipal do PT de João Pessoa por descumprimento do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e de dispositivos do Estatuto do PT.

Consigne-se, por oportuno, que o entendimento deste Juízo encontra respaldo no julgamento de nossa Corte Regional Eleitoral, nos autos do Registro de Candidatura nº. 137-68.2014.6.15.0000.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, **declaro a regularidade dos Atos Partidários da Coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA”, formada pelos partidos PT e PC do B, estando habilitada para disputar o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito , nas eleições de 15 de novembro de 2020.**

Na forma do art. 47, da Resolução nº. 23.609/2019, certifique-se nos autos do RRC nº. 0600120-72.2020.6.15.0064 e do DRAP 06000484-44.2020.6.15.0064, acerca do teor desta decisão.

Em face desta decisão, exclua-se da coligação “A FORÇA DO POVO” o candidato a Vice-Prefeito ANTÔNIO BARBOSA FILHO, por ser filiado do PT, partido este que possui candidato próprio a Prefeito e Vice-Prefeito na coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA”, reconhecida como regular pela Justiça Eleitoral, devendo-se intimar o representante da coligação “A FORÇA DO POVO”, DRAP 0600484-44.2020.6.15.0064, para a devida substituição do candidato a Vice-Prefeito de



sua chapa, nos termos do art. 72 e seus parágrafos da Resolução nº. 23.609/TSE.
P.R.I.

João Pessoa, 05 de outubro de 2020.

FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
Juiz da 64ª Zona Eleitoral

